

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 53 | Quinta-feira, 04/04/2024

<b>Instruções Normativas</b> .....	<b>1</b>
<b>Despachos de autoridades</b> .....	<b>3</b>
Ministro Augusto Nardes .....	3

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**INSTRUÇÕES NORMATIVAS****INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 97, DE 27 DE MARÇO DE 2024**

Altera a Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, a qual institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando a aprovação da Questão de Ordem nº 1, aprovada na Sessão do Plenário do TCU em 13 de março de 2024;

Considerando os princípios da unidade e da indivisibilidade que regem a estrutura orgânica do TCU, que determina sua composição por unidades de auditoria especializada, pelo Ministério Público de Contas e pelo Plenário de ministros, os quais atuam de forma complementar e não excludente;

Considerando que a governança decisória deste Tribunal, estabelecida na Constituição Federal, na Lei nº 8.443/1992 e nos normativos internos, contempla a manifestação técnica de auditores, diretores e titulares das unidades de auditoria, bem como do Ministério Público de Contas, com posterior submissão ao Plenário;

Considerando que o Plenário é a instância máxima de deliberação do TCU, cabendo a ele dirimir divergências técnicas entre as unidades de auditoria do Tribunal ou entre estas e o Ministério Público;

Considerando que, se por um lado, a decisão do Plenário não pode prescindir da opinião prévia dos auditores, por outro, a opinião dos auditores não pode obstar a deliberação do Plenário, especialmente quando há divergência entre as unidades de auditoria;

Considerando que, no âmbito das Comissões de Solução Consensual, têm surgido dúvidas procedimentais em caso de divergência entre as unidades técnicas que representam o TCU nas Comissões;

Considerando que o TCU não é parte nos processos de Solicitação de Solução Consensual, pois atua como mediador técnico na construção do acordo e, em caso de aprovação pelo Plenário, subscreve o acordo como interveniente;

Considerando que os membros das Comissões de Solução Consensual representam suas respectivas instituições e que essa representação deve observar a governança de cada instituição, de forma a expressar não a opinião individual dos membros, mas o olhar técnico de cada instituição pública envolvida, no limite de suas esferas de atribuição;

Considerando que no âmbito do TC 000.855/2023-5, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o Plenário do TCU deliberou por meio do Acórdão 2.514/2023 pela adoção das condicionantes propostas pelo titular da unidade instrutora para aprovação da solução consensual;

Considerando a Questão de Ordem TCU nº 4, de 6 de setembro de 2023, por meio da qual o Plenário, ao ponderar pela necessidade de maior brevidade para apreciação dos processos de solução consensual, aprovou que caso haja pedido de vista ou adiamento de julgamento, este tipo processual será incluído em pauta automaticamente para a sessão subsequente, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 7º .....

(...)

§ 6º A manifestação das unidades representantes do TCU na CSC contemplará a opinião do auditor, do diretor e do titular das respectivas unidades.

.....”

Art. 2º O art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Havendo concordância de todos os membros da CSC externos ao TCU e de ao menos uma das unidades representantes do TCU na CSC com a proposta de solução apresentada, o respectivo processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU para que, no prazo de até quinze dias, se manifeste sobre a referida proposta.

Parágrafo único. Os processos cujo prazo da CSC tenha terminado antes da aprovação da Questão de Ordem nº 1, de 13 de março de 2024, em caso de não ter havido consenso entre todos os membros da Comissão sobre a proposta de solução apresentada, serão encaminhados à Presidência para arquivamento.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022 passa a ser designado como §1º, e este artigo fica acrescido do §2º com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

§1º Na impossibilidade do cumprimento do prazo previsto no **caput** deste artigo, o relator poderá solicitar ao Plenário a dilação desse prazo por, no máximo, trinta dias.

§2º Caso haja pedido de vista ou adiamento de julgamento de processo de solução consensual, os autos serão automaticamente reincluídos em pauta para serem julgados na sessão subsequente.

.....”

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2024.

MINISTRO BRUNO DANTAS  
Presidente

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 003.400/2022-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Especial do Esporte (extinto).**Responsáveis:** Cleiton Ferreira Santos (226.445.028-29), Luiz Henrique Cocuzzi (415.590.438-14) e Lar Nossa Senhora Aparecida (00.526.177/0001-26).**Assunto:** Prorrogação de prazo.**Interessado:** Lar Nossa Senhora Aparecida.**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Lar Nossa Senhora Aparecida (peça 274) para atendimento à citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício de Citação 61.829/2023-TCU/Seproc (peça 258).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 275), autorizo a prorrogação do prazo por mais 30 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À AudTCE para a continuidade das análises.

Brasília, 3 de abril de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo: 002.271/2024-9**

**Natureza:** Representação.

**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

**Responsável(eis):** Não há.

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Julio Luiz Baptista Lopes a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na fiscalização e no tratamento regulatório do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. (Light), concessionária de distribuição do Rio de Janeiro, e a Usina Termelétrica Norte Fluminense (UTE NorteFlu), no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT) promovido pelo Governo Federal por meio do Decreto 3.371/2000.

Após o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear - AudElétrica (peças 34-36), o representante encaminhou novos elementos, acostados à peça 41.

Não obstante enaltecer a profundidade e pertinência dos exames empreendidos pela AudElétrica, entendo oportuno a restituição dos autos à unidade técnica especializada, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para exame dos novos elementos acostados aos autos (peça 41), além de atualização e eventuais ajustes aos encaminhamentos anteriormente propostos.

Encaminhe-se o processo à AudElétrica, para as providências cabíveis, retornando-o, após, a este Gabinete.

Brasília, 3 de abril de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

**Processo: 014.232/2022-7**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Responsáveis:** Acessibilidade Brasil (05.147.737/0001-55) e Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72).

**Representação legal:** Roberto Postiglione (OAB/DF 01949/A), e outros, representando Acessibilidade Brasil e Guilherme de Azambuja Lira.

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor da Oscip Acessibilidade Brasil e de Guilherme de Azambuja Lira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, realizadas por meio do Termo de Parceria de registro Siafi 663957, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Desenvolvimento de Formas Apropriadas de Acesso à Informação e Comunicação para as Pessoas com Deficiência Auditiva”.

Considerando que, em virtude da apresentação, pelos responsáveis, de documentação comprobatória (constante das peças 89-93 e 95), concernente à prestação de contas do referido Termo de Parceria, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu necessário diligenciar o MCTI para que proceda à análise da documentação apresentada e verifique se é capaz de elidir, no todo ou em parte, as irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas Especial nº 03/2022/CGOF/COTAB (peça 61) c/c matriz de responsabilização TCU (peça 70);

Considerando que, nada obstante haver delegação de competência para a diligência proposta, nos termos da Portaria AN 1, de 30/6/2015, a unidade técnica reputou adequado que tal questão fosse submetida a mim, haja vista que a fixação de prazo para que o tomador de contas analise documentos e emita parecer técnico conclusivo quanto à eventual aceitação para elidir débito, no todo ou em parte, a rigor, encerra teor que transcende ao de uma medida saneadora;

Autorizo a realização da diligência na forma proposta pela área técnica, conforme item 16 da instrução de peça 96.

Encaminhem-se os autos à **Seprac** para envio das comunicações.

Na sequência, os autos devem retornar à AudTCE para exame das respostas que vierem a ser apresentadas.

Brasília, 3 de abril de 2024.

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 032.231/2023-7**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Hospital Central do Exército.

**Responsáveis:** Midas Engenharia Ltda. (35.767.995/0001-03), Mônica Braga Sampaio Magalhães (018.471.117-77), Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20), Jose Luiz Barbosa da Silva (753.250.207- 49), Luis Claudio Barra Rocha (102.424.978-61) e Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

**Assunto:** Prorrogação de prazo.

**Interessado:** Jose Luiz Barbosa da Silva (753.250.207- 49).

#### DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Jose Luiz Barbosa da Silva (peça 136) para atendimento à citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício de Citação 56.173/2023-TCU/Seproc (peça 90).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 137), autorizo a prorrogação do prazo por mais 7 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À AudTCE para a continuidade das análises.

Brasília, 3 de abril de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator